

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2020
CONCORRÊNCIA Nº 01/2020**

GUILHERME CORTES DA SILVA, brasileiro, casado, analista, portador do RG nº MG-12.928.749 e inscrito no CPF sob nº 017.069.126-84, com endereço à Rua Quaresmeira, nº 318, bairro Colonial, Contagem/Minas Gerais – CEP: 32044-180, email: cs-guilherme@outlook.com, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93 e item 5.3 – 5.3.2 do edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à

impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.. – *grifos nossos*

Desta feita, é de se assinalar que a presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA.

II. DOS FATOS

A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP publicou o edital de Concorrência nº 01/2020, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em saúde humana, com perfil de gestão médica e operacional, em nível ambulatorial e hospitalar, com possibilidade de disponibilização de equipamentos e incorporação de tecnologias, para atuação em toda a área de abrangência da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos neste instrumento.

Observe que o edital trata-se de licitação aberta para ampla concorrência, contudo, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com exigências irregulares e desproporcionais para Habilitação das proponentes, bem como, a ausência de apresentação clara e objetiva do objeto e serviços pretendidos.

O item 9 – Da documentação de Habilitação, elenca os documentos necessários para a habilitação da Proponente, entres os quais a apresentação do “*Certificado de inscrição na licitante no CNES*”, contudo tal exigência não demonstra-se plausível com o objeto da presente Concorrência, conforme será demonstrado adiante.

Em continuidade, o edital faz confusão quanto a aplicação das fases do processo licitatório, permitindo a inabilitação de licitante na fase de qualificação de propostas.

Ademais, apesar da amplitude do objeto licitado o Edital não apresenta no Termo de Referência elementos capazes de mensurar os serviços a serem prestados, o que impossibilita aos licitantes interessados compreenderem o real objeto do certame e analisar técnica e financeiramente a capacidade de execução.

Neste sentido, sucede que, tais disposições mostram-se irregulares, pois afronta às normas que regem os procedimentos de Licitações, como à frente será demonstrado.

É importante destacar que o processo licitatório deve observar a concorrência, assim, não são válidas as cláusulas injustificadas que restrinjam a ampla participação, quando na verdade o objetivo é facilitar o acesso das proponentes aos órgãos administrativos.

III. DO DIREITO

III.1 Exigência CNES

O item 9 – Da Documentação de Habilitação (Envelope nº 01), subitem 9.4.4.3 determina a apresentação de Certificado de inscrição da licitante no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Insta esclarecer que, o CNES é, na verdade, um conjunto de informações que todos os estabelecimentos voltados à saúde no Brasil precisam informar para o Ministério da Saúde.

O Ministério da Saúde obriga que todo estabelecimento de saúde, independentemente do seu tamanho, estrutura ou nível de complexidade, deve efetuar o **cadastro**. Até ambulatórios que funcionam dentro de empresas, clubes ou escolas **precisam** preencher o **CNES** corretamente.

O próprio edital, no tocante as condições gerais de execução, estabelece que *“Os serviços serão prestados preferencialmente nas unidades da ICISMEP, indicadas neste Projeto (Item 1.2.1), bem como naquelas que vierem a fazer parte deste rol, e nas unidades dos municípios consorciados.”* – grifos nossos.

Neste sentido, considerando que a presente licitação se trata de Gestão Médica e Operacional de serviços a serem prestados nas unidades de saúde do ICISMEP, não há justificativa para a apresentação de inscrição no CNES, uma vez que este é exigível da unidade de saúde e não da empresa prestadora do serviço.

Conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, não sendo admitido fatores que prejudiquem a competitividade:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*grifos nossos*)

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes para participar do processo, assim as exigências não podem ultrapassar os limites da **razoabilidade**, com a inclusão de exigências desnecessárias e desproporcionais ao cumprimento do objeto licitado.

A Constituição Federal, estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, temos que a exigência de inscrição no CNES para fins de Habilitação no presente certame é desarrazoada e inócua, sendo cabível a sua supressão do presente edital.

III.2 Proposta Técnica

O presente certame trata-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA tipo “técnica e preço”.

Vejamos que a licitação do tipo “técnica e preço”, prevista no art. 45 da Lei 8.666/93, é utilizada em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

Contudo, esse tipo de licitação é adequado nas circunstâncias em que a Administração necessita de um serviço em que a técnica prepondere em relação ao preço, ou seja, situações em que a variação de qualidade técnica afetar a satisfação do interesse estatal.

Nas palavras do jurista Marçal Justen Filho, o julgamento por técnica e preço será adotado “quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso”.

Não obstante toda a explanação acima, que é de notório conhecimento, o edital publicado apesar de adotar a modalidade Concorrência do tipo técnica e preço, **no tocante a técnica**, adota critérios que não refletem efetivamente a experiência da licitante e sua capacidade de Gestão que é o núcleo do objeto da presente licitação.

Vejamos que não foram adotados quesitos funcionais, no espaço e no tempo, para análise da capacidade técnica operacional da licitante e nem da capacidade técnica profissional do Responsável Técnico a ser indicado.

Como o próprio edital descreve, o presente Projeto “*contém uma engenharia construtiva mais complexa que a pura prestação de serviços médicos de per si*” o que justifica a adoção da modalidade Concorrência e tipo técnica e preço, contudo, o que não se vê é a adequação do instrumento aos critérios adotados.

III.3 Habilitação x Classificação

O processo licitatório é um procedimento formal operado por fases consecutivas e ordenadas, logo, superada uma fase não é possível pretender voltar à fase anterior, discutindo questões já superadas e sobre as quais já se operou a preclusão.

O edital no item 13.1 estabelece que:

13.1.1 - Primeiramente (1ª sessão) será aberto o envelope contendo os Documentos de Habilitação da proponente, que depois de verificados e rubricados pelos membros da Comissão de Licitações, serão dados à verificação dos demais proponentes, que igual deverão rubricá-los;

13.1.2 - O proponente julgado inabilitado, por desatender ao contido no edital, relativamente à documentação de habilitação, será eliminado das fases subsequentes;

(...)

13.1.4 - Proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica e Proposta de Preços (2ª sessão) e apuração relativa a cada licitante, verificando e rubricado todas as suas folhas pela Comissão de Licitações, e repassadas a todos os participantes, para idêntica conferência e rubrica observados os prazos legais para recursos;

Vejamos que o edital estabelece que primeiramente serão avaliados os Documentos de Habilitação e, posteriormente, apenas as proponentes habilitadas serão avaliadas nas fases subsequentes, quais sejam, a avaliação da Proposta Técnica e da Proposta de Preços.

Entretanto, apesar de estabelecer formalmente as fases de Habilitação e Classificação, o edital de forma contraditória no item 11 – Da Proposta Técnica, subitem 11.4 determina que:

11.4 - Os interessados devem verificar cuidadosamente a Tabela de Classificação e Avaliação da Proposta, especialmente quanto aos critérios de pontuação em cada item, de maneira a apresentarem documentos com comprovações que possam lhes gerar pontuação na avaliação de suas propostas, sendo certo que há requisitos MÍNIMOS que devem ser cumpridos para fins de habilitação.

Ora, Nobre Comissão, como pode o edital permitir que haja avaliação de requisitos MINIMOS da Habilitação na fase de Análise da Proposta Técnica e Classificação da Proponentes?

O parágrafo 5º, artigo 43 da Lei 8.666/93 veda expressamente a avaliação de requisitos de Habilitação na fase de Classificação das Propostas Técnicas, *in verbis*:

Art. 43. (...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e **abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (*grifos nossos*)

Vejam os que o presente edital, em total desconformidade as normas regulatórias do processo licitatório, permite o retorno do processo à fases já vencidas, o que claramente fere os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e demais que regulamentam a atividade administrativa.

É inadmissível permitir o retrocesso de fases ao sabor da vontade das partes, como já destacado, superada uma fase não é possível pretender voltar à fase anterior, discutindo questões já superadas e sobre as quais já se operou a preclusão.

III.4 Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde – TSPS x Proposta de Preço

Conforme apresentado pelo edital, a ICISMEP atualmente possui 50 (cinquenta) municípios consorciados, pertencentes a 03 (três) macrorregiões de saúde do estado de Minas Gerais, que podem vir a compor o presente contrato em caso de adesão.

Atualmente, 14 (quatorze) desses municípios contam com a prestação de Serviços Médicos, prestados diretamente nas unidades de saúde destas localidades, em regime constante na Tabela de Serviços Médicos, parte integrante da TSPS (anexo A).

O edital apresenta, no Adendo II parte do Anexo II, Tabela de valor médio por serviços médicos executados por municípios, sendo apresentadas **12 TABELAS**, em que os serviços e valores praticados são variáveis de acordo com a localidade.

Contudo, não obstante ser de notório conhecimento que os serviços médicos variam conforme a especialidade e a localidade de prestação de serviços, como apresentado pelo próprio edital, a ICISMEP estabeleceu uma TABELA DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE a ser aplicada em todas as regiões/municípios atendidos.

Vejam os que o item 12 – Da Proposta de Preço estabelece que “12.2 - *A Proposta de Preço será instrumentalizada a partir da concessão de um percentual de desconto único a incidir sobre os valores atribuídos aos elementos contidos na Tabela de Serviços e Procedimentos de Saúde ICISMEP – TSPS*”.

Ora, considerando que a remuneração da CONTRATADA se dará por produção, sendo a valoração resultado da multiplicação dos quantitativos produzidos pelos respectivos elementos constantes na Tabela de Serviços e Procedimentos de Saúde - TSPS (Anexo A), incidindo, ainda, o percentual de desconto ofertado na proposta vencedora;

Considerando que os serviços serão prestados à diferentes municípios consorciados, pertencentes a 03 (três) macrorregiões de saúde do estado de Minas Gerais;

Considerando que há escassez de profissionais habilitados para atuar em determinadas regiões, o que conseqüentemente eleva o valor do serviço;

Temos que a aplicação de uma Tabela ÚNICA para valor de serviços e procedimentos de saúde em amplo panorama de execução do Contrato não coaduna com a realidade, o que pode acarretar em mitigação do serviço e/ou prejuízo ao Contratado.

Ademais, o edital não esclarece como a Tabela de Serviços e Procedimentos de Saúde - TSPS (Anexo A) foi estabelecida, considerando o fim a qual se pretende a sua aplicabilidade.

O artigo 6º, inciso IX alínea “a” da Lei 8.666/93, determina que o edital deve identificar todos os elementos constitutivos, do serviço a ser prestado, com CLAREZA:

Art. 6º (...)

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e **que possibilite a avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e **identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza**; (*grifos nossos*)

O objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital, afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Ente contratante, buscando exonerar as partes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Por todo o exposto, restam claramente evidenciadas as ilegalidades e irregularidades do presente edital, sendo imprescindível a sua reforma, sob pena desta Administração incorrer em pena pela inobservância dos princípios norteadores da atividade administrativa e lesão ao erário.

IV. DO PEDIDO

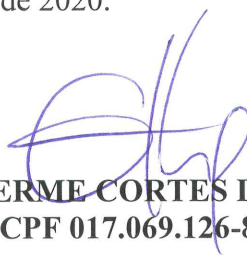
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar nula e, por conseguinte, suprimida a exigência de apresentação de Certificado de inscrição da licitante no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.
- b) Realizar a adequação dos critérios de julgamento e classificação da Proposta Técnica, de forma a refletir e apurar a capacidade da proponente em Gestão Médica e Operacional, objeto do presente certame.
- c) Declarar nula e, por conseguinte, suprimido o item de avaliação da Habilitação na fase de julgamento e classificação da Proposta Técnica.

- d) Reformar a Tabela de Serviços e Procedimentos de Saúde - TSPS (Anexo A) de modo a refletir a realidade do objeto contratado e as variações de custos dos serviços em relação aos municípios atendidos.
- e) Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- f) Não sendo este o entendimento, que seja o presente recurso submetido à autoridade superior.

Nestes Termos, pede e espera Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de junho de 2020.



GUILHERME CORTES DA SILVA
CPF 017.069.126-84